



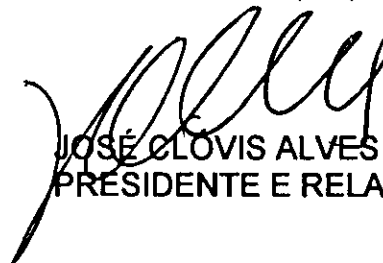
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000324/2002-48
Recurso nº : 143.510
Matéria : CSLL - Ex.: 1998.
Recorrente : FARMÁCIA SÃO FRANCISCO DE MARIÓPOLIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 105 -14.924

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – REVISÃO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Improcede o lançamento
efetuado com base em revisão da declaração de rendimentos, a qual
foi objeto de retificação em data anterior à formalização da
exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FARMÁCIA SÃO FRANCISCO DE MARIÓPOLIS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU
BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000324/2002-48
Acórdão nº : 105-14.924

Recurso nº : 143.510
Recorrente : FARMÁCIA SÃO FRANCISCO DE MARIÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 66/90, contra o acórdão nº 7.055 de 23 de setembro de 2004, prolatado pela 2ª Turma da DRJ CURITIBA, fls. 59/61, o qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/07 relativo a CSL ex. de 1998.

A empresa foi autuada em razão da compensação de bases negativas de períodos bases anteriores com a base positiva da CSL levantada em 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 de 1997, tendo o autuante informado como contrariados os seguintes dispositivos legais:

Lei 7689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95 arts. 12 16 e art. 19 da Lei 9.249 de 1995.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de folhas 36 a 38, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.

Que houve engano na entrega da intimação dando conta das autuações do IRPJ e CSLL, pois ao invés de entregar as correspondências no endereço da recorrente essas foram entregues à Farmácia Mariópolis Ltda, logo se considera intimada em 03 de dezembro de 2002 e não a do AR de folha 19.

O funcionário da ARF Pato Branco através do documento de folha 35 admitiu o erro na entrega do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº :13924.000324/2002-48
Acórdão nº : 105-14.924

No mérito diz que a autuação é indevida pois não houve compensação indevida uma vez que retificara sua declaração em 27 de setembro de 2.002, em razão de erros no preenchimento da mesma. Requer o cancelamento do auto.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, ancorando sua decisão na interpretação da legislação no sentido de que não houve a comprovação de erro na declaração original para admitir-se a retificadora.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 66 a 70 argumentando, em síntese, o seguinte.

Repete a argumentação de retificação espontânea e cita a IN SRF 166 de 23 de dezembro de 1.999 para dizer que a retificação independe de autorização da autoridade administrativa.

Como garantia de instância arrola bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº :13924.000324/2002-48
Acórdão nº : 105-14.924

V O T O

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "*COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL* ", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma retificou sua declaração de rendimentos e dos valores de lucros líquidos nos 1º a 4º trimestres de 1997 constantes das folhas 14 a 17, REAIS: 2.623,73, 3.584,02, 4.656,90 e 6.897,62, respectivamente— para -4,6, - 6,2, -3,0 e 1,4 conforme folhas 51 a 58, também respectivamente.

A DIPJ relativa ao ano de 1997 foi retificada em 27 de setembro de 2.002 conforme recibo constante da página 49.

Da decisão de folha 60 consta que o contribuinte fora cientificado da autuação em 03 de dezembro de 2.002, portanto após a entrega da declaração retificadora.

Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº :13924.000324/2002-48

Acórdão nº : 105-14.924

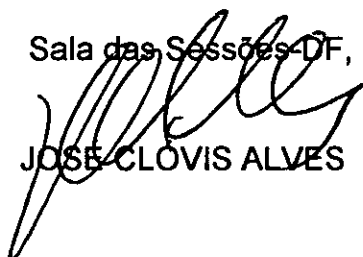
natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Desde a edição da MP 1.990-26/99 a declaração retificadora substitui a original, pois tem a mesma natureza, assim após a entrega da retificadora os trabalhos de auditoria visando a verificação da correção no recolhimento dos tributos e contribuição deve partir da declaração modificada e não da original como fez a autoridade administrativa no presente caso.

Assim tendo o lançamento se baseado em dados já alterados pelo contribuinte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, declarando insubsistente o lançamento.

13924.000324/2002-48

Sala das Sessões-DF, em 28 de janeiro de 2005.



JOSE CLOVIS ALVES